

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2016.**

**PROJETO DE LEI N.º 54/2016.**

**OBJETO:** Dá a denominação de Antônio Felício Rodrigues da Silva à rua que menciona.

**AUTOR:** VEREADOR ZÉ LUCAS

**RELATOR:** VEREADOR ALINO COELHO

**1 - Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 54/2016, de autoria do Senhor Vereador Zé Lucas que busca denominar Antônio Felício Rodrigues da Silva, a Rua que dá acesso ao Frigorífico União, passando pelo Loteamento Chácaras Park Rio Preto, nesta cidade de Unaí-MG.

Conforme a justificativa (fls.03), o projeto tem a finalidade propícia de denominar a rua que dá acesso ao Frigorífico União, passando pelo Loteamento Chácaras Park Rio Preto. O autor alega também que a proposição está devidamente instruída conforme a Lei 2.191/2004 constando na Justificativa do PL também: “(...) segue a vida pregressa do homenageado como forma de se justificar a presente honraria” (fls.03).

Anexo ao projeto de lei encontram-se as seguintes cópias: certidão de óbito de Antônio Felício Rodrigues da Silva (fls.06) e o seu currículum (fls. 05); certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário, datada de 09/08/2016 (fls.08); carteira de motorista (fls.07); Croquis da Rua que dá acesso ao Frigorífico União e da Estrada que dá acesso ao aterro controlado com o carimbo da Prefeitura Municipal de Unaí (fls. 09).

Recebido e publicado em 31/08/2016 o Projeto sob comando foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de ser emitido parecer com a designação do relator Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão. Posteriormente, houve pedido de prorrogação de prazo pelo relator.

Ocorre que transcorreu o prazo sem a manifestação do relator Eugênio Ferreira. Desse modo, por intermédio de despacho, o presidente da comissão, designou Alino Coelho como relator no dia 19/9/2016.

## **2 - Fundamentação**

### **2.1-Competência**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, como prevê a Lei Orgânica no artigo 17, a saber:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*

Fixada a competência do Município, insta esclarecer que a Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria logradouro público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.*

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes e a certidão do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura datada de 09/08/2016 atesta que o logradouro público descrito no PL em apreço **encontra-se sem cadastro e denominação própria** (fls.08).

Assim, pode-se entender que a iniciativa da lei, quanto à matéria, é concorrente, de acordo também com o posicionamento do IBAM (Parecer nº1471/2016).

Acontece que o jurídico desta Casa alerta que quanto à iniciativa há quem defende que a denominação de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavalheiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente. Processo: ADI 22600825720158260000 SP 2260082-57.2015.8.26.0000. Relator: Salles Rossi. Data do Julgamento: 02/03/2016. Órgão Especial. Data da Publicação: 11/03/2016. (grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade*

*aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)*

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu que compete à Câmara legislar sobre a denominação de logradouros públicos, como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. I- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)*

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminent Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

*“No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo”. (grifo nosso)*

Portanto, apesar de não ser pacífico o entendimento que o Poder Legislativo é competente para propor projeto de lei que busca denominar logradouros públicos, como o jurídico advertiu, este relator entende que não há vínculo de iniciativa no PL 54/2016.

## **2.2-Requisitos**

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*§ 1º .....*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar as vias e logradouros públicos assevera que as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca excetuando alguns casos.

O autor do projeto pretende dar nome ao logradouro público que dá acesso ao Frigorífico União, passando pelo Loteamento Chácaras Park Rio Preto que se encontra sem cadastro e denominação própria até a presente data, de acordo com a certidão do Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls. 08), permitindo sua identificação e também vir a homenagear pessoas com vida pregressa que realmente fizeram parte da nossa cidade, conforme consta na justificativa.

A Lei nº 2.191/2004 exige que o projeto de lei que visa denominar o logradouro público cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

*Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:*

*I – nomes de pessoas falecidas;*

*(...)*

*§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham*

*desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.*

*§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.*

*§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.*

*§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.*

*§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personalitivos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.*

*§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:*

- a) de pessoa vivas;*
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;*
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

*(...)*

*Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:*

*I – currículum vitae do homenageado;*

*II – certidão de óbito do homenageado;*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, **inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;** (grifo nosso)*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;*

*V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;*

*VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

O artigo 1º do PL visa denominar a rua como Antônio Felício Rodrigues da Silva, falecido em 27/06/2014 e foi “vicentino SSPV de Unaí por mais de trinta anos. Membro fundador e ex-diretor da Cooperativa de Açougueiros de Unaí ‘Frigorífico União’. Católico Cursilhista por mais de vinte anos do Movimento de Cursilho de Cristandade de Unaí da diocese de Paracatu. Sócio fundador da Associação Comunitária do Bairro Canabrava. Proprietário do Açougue e Mercearia do Felício (...)", conforme consta às fls. 05.

Assim, todos os requisitos previstos em lei foram cumpridos.

### **2.3-Homenagem do PL 54/2016:**

O nome escolhido a fim de denominar o logradouro público específico no art. 1º do PL 54/2016 foi de pessoa falecida tida como grande cidadão que “sempre preocupou com os menos favorecidos ajudando quem precisava e um apaixonado pelas questões sociais e preocupado a dar uma melhor qualidade de vida às pessoas”, como prevê no Curriculum, pois este relator não questionará a vicissitude das pessoas a serem homenageadas e o mérito dos serviços que desempenhou e prestou a nossa cidade, pois acredito que é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma, o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existem logradouros públicos no Município de Unaí com os mesmos nomes contemplados neste projeto de lei como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004. No entanto, acredito que uma declaração a posteriori do autor do projeto poderá suprir tal omissão, pois é certo pelas certidões da Prefeitura que os logradouros públicos encontram-se sem denominação própria.

Ademais, como se trata de ano eleitoral, a consultoria jurídica da Casa alertou que as homenagens propostas no projeto de lei 54/2016 ficarão por conta e risco deste relator, pois poderão vir ou não influenciar a igualdade de oportunidades entre candidatos, visto que a iniciativa do projeto é de um vereador candidato nestas eleições.

No entanto, o meu posicionamento como relator, salvo melhor juízo, é no sentido de que o presente projeto não causará desequilíbrio na disputa eleitoral, pois, apesar de estarmos perto do pleito, o interesse da coletividade deve ser visto como um propósito que o vereador autor do projeto quer almejar e a votação do projeto em plenário ocorrerá somente posteriormente às eleições marcadas para o dia 02/10/2016.

Assim, não acredito que a denominação do logradouro aqui tratado tenha conotação eleitoral e se enquadre nas vedações previstas no artigo 73 da Lei 9.504/1997.

## **2.4 – Publicidade**

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (alertado pela assessoria) ao elencar uma série de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais trouxe a previsão do inciso VI, alínea “b”, acerca da publicidade institucional dos atos nos três meses que antecedem o pleito.

Por fim, resta mencionar que a publicidade do caso em questão sofre restrições, já que desde o dia 2 de julho de 2016, conforme estabelece o art. 62, VI, ”b” da Resolução nº 53.850 do TSE, o Poder Legislativo municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de ato institucional.

Com relação à publicidade institucional tem-se que independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.  
ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.  
PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA  
POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.
2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.
3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgR-REspe nº 447-86/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 23.9.2014; sem grifos no original)

## **2.5 – Retorno do PL a essa Comissão**

Por fim, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a essa Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovado segundo a técnica legislativa.

## **3 - Conclusão**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de setembro de 2016.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*